



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015393-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMILOPÓLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2015393-57.2025.8.26.0000.

Agravante: Cooperativa Habitacional Nosso Teto.

Agravado: Condomínio Residencial Camilópolis.

Ação: Embargos à Execução (nº 1032610-54.2024.8.26.0554).

Comarca: Santo André- 8ª Vara Cível.

Juiz prolator: Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Voto nº 40.877

Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Cooperativa habitacional. Entidade sem fins lucrativos. Ausência absoluta de patrimônio não demonstrada nos autos. Súmula nº 481 do STJ. Indeferimento. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 217 dos originais que, nos autos de embargos à execução, indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pela ora agravante.

Inconformada, recorre a embargante alegando, em síntese, que, na condição de pessoa jurídica sem fins lucrativos, voltada à edificação de empreendimentos habitacionais a preço de custo, faz jus à concessão da benesse. Argumenta

com o elevado volume de ações ajuizadas em seu desfavor, ressaltando que o indeferimento da gratuidade fará embaraçar o acesso à justiça. Junta aos autos “Declaração Simplificada da PJ” a informar a inexistência de qualquer atividade financeira ou operacional. Requer a concessão da gratuidade de justiça, e subsidiariamente, o recolhimento das custas ao final do processo.

É o relatório.

A insurgência não comporta guarida.

Embora a lei não faça restrições à concessão da gratuidade a pessoas jurídicas, a jurisprudência vem entendendo que para tais pessoas o deferimento da justiça gratuita é regido pela excepcionalidade, merecendo guarida, em regra, quando comprovada documentalmente a hipossuficiência financeira da empresa, conforme Súmula nº 481 do STJ.

Portanto, cabia à agravante apresentar prova documental indispensável a evidenciar dificuldade financeira atual que impossibilite o pagamento das custas e despesas processuais, o que não se verifica nos autos.

Com efeito, a agravante limitou-se a juntar aos autos “Declaração Simplificada da PJ” a informar a inatividade da empresa no exercício 2016, o que insuficiente à demonstração da alegada incapacidade financeira.

Cumprе observar, ainda, que a mera existência de dívidas, protestos ou até mesmo ações ajuizadas contra a

requerente se revelam insuficientes para demonstrar a impossibilidade do recolhimento das custas do processo.

Nesse sentido, vale conferir precedentes desta c. Corte a envolver pedido de gratuidade formulado pela parte agravante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO C.C. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Decisão recorrida que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita postulado pela ré. Inconformismo. Não acolhimento. Pessoa jurídica com ou sem finalidade lucrativa que, embora possa ser beneficiária da Justiça Gratuita, deve demonstrar a impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo ao seu funcionamento, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ. Ausência de prova da hipossuficiência de recursos no caso em tela. Benefício indeferido. Necessidade de recolhimento da taxa de preparo relativa ao presente agravo. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO". (v.36360)". (Agravo de Instrumento nº 2078752-20.2021.8.26.0000, Rel. Desa: Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 23/06/2021)

"Agravo de instrumento. Ação de adjudicação compulsória. Justiça gratuita postulada pela cooperativa habitacional ré. Decisão de indeferimento. Inconformismo. Não acolhimento. Possibilidade de deferimento da justiça gratuita às pessoas jurídicas condicionadas à efetiva demonstração de insuficiência de recursos. Comprovação não realizada a contento. Correto o indeferimento da gratuidade judiciária. Recurso não provido, com determinação". (Agravo de Instrumento nº 2208475-29.2020.8.26.0000, Rel. Desa: Maria de Lourdes Lopez Gil, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2021)

Assim, não provada a debilidade financeira da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante, inviável a concessão do benefício pleiteado e, pelas mesmas razões, o pedido subsidiário, ficando mantida a decisão recorrida.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso de agravo de instrumento.**

WALTER EXNER

Relator